



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 223/2007**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.02.2007**

**PROCESSO Nº. 2/10/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200414089**

**REQUERENTE: ESTADO DO CEARÁ**

**REQUERIDO: TRANSPORTADORA COMETA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.** Referente ao Auto de Infração nº. 2/200414089, lavrado em virtude de transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. Auto julgado em 2ª instância improcedente, PAGO APÓS O JULGAMENTO DE 2ª Instância. Pedido de Restituição Deferido. Decisão amparada no artigo 89 do Decreto nº. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme o Parecer do representante da Doutra procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de restituição do ICMS pago através de DAE em 16/09/2005, referente ao Auto de Infração nº. 2004.14089, lavrado em virtude do transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Em julgamento de primeira instância, o mencionado auto de infração foi julgado procedente, motivo que ensejou o Recurso Voluntário, o qual, por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada em 14/09/2005, foi definitivamente julgado improcedente, conforme demonstra a Resolução nº. 715/2005 da 2ª Câmara de Julgamento.

Entretanto, conforme comprova original do DAE anexo ao processo, o citado auto de infração foi pago, no dia 16/09/2005.

É o relatório.

---

Processo Nº 2/10/2006

Auto de Infração nº 2/200414089 TRANSPORTADORA COMETA S/A.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR**

O presente processo trata de pedido de restituição de ICMS pago, em razão da lavratura do Auto de Infração nº. 2004.14089, em data posterior ao julgamento de última instância que considerou o mencionado Auto de Infração improcedente.

O professor de Direito tributário LUCIANO AMARO ensina que na repetição de indébito não há tributo a ser devolvido, mas valores recolhidos de forma indevida, sob esse título. Lembra-nos que para haver a obrigação de pagar tributo necessário se faz que exista a obrigação tributária, inexistindo esta, inexistente tributo a ser pago.

“... na restituição (ou repetição) do indébito, não se cuida de tributo, mas de valores recolhidos (indevidamente) a esse título. Alguém (o *solvens*), falsamente posicionado como sujeito passivo, paga um valor (sob o rótulo de tributo) a outrem (o *accipiens*), falsamente rotulado de sujeito ativo. Se inexistia obrigação tributária, de igual modo não havia sujeito ativo, nem sujeito passivo, nem tributo devido...” (Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., Editora Saraiva, 1998, p.393).

No presente caso, visualizamos exatamente a situação acima exposta. **Em sessão ordinária do dia 14/09/2005, o Auto de Infração nº. 2/200414089, foi julgado improcedente pela 2ª. Câmara de Julgamento, tendo sido pago 2 (dois) dias depois do julgamento em 16/09/2005, quando não mais existia a relação tributária.**

A doutrina e jurisprudência fundamentam o pedido de restituição de indébito nos Princípios Constitucionais da legalidade e da Moralidade, que impede, sobretudo ao Poder Público, o enriquecimento indevido.

Nesse diapasão, que a lei nº. 12.670/96 em seu artigo 64 estabelece o direito a restituição do imposto pago indevidamente.

In Verbis.

‘Art. 64. O ICMS indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo’.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirma a decisão de primeira instância que deferiu o pedido de restituição no valor de R\$ 12.106, 73 (doze mil, cento e seis reais e setenta e três centavos), nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é requerente o RSTADO DO CEARÁ e requerido TRANSPORTADORA COMETA S/A, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular que DEFERIU o pleito da requerida, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2007.

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

*Helena Lucia Bandeira Farias*  
Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

*Magna Vitória Guadalupe Lima Martins*  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

*Frederico Hosanan Pinto de castro*  
Frederico Hosanan Pinto de castro  
Conselheiro

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO